



Ofício nº 390 /2016.

Goiânia, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 77-P, de 25 de fevereiro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 03**, de 24 do mesmo mês e ano, o qual "*obriga estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 3º e 4º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos:

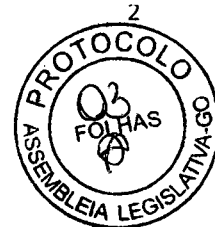
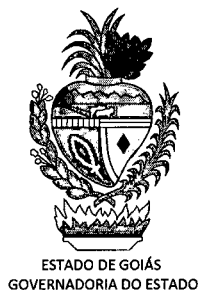
"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das seguintes sanções:

I – notificação;

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 001045/2016, a seguir transcrito no útil:



“DESPACHO “AG” Nº 001045/2016

(...)

4. Sendo assim, deixo de aprovar o Parecer nº 890/2016, da Procuradoria Administrativa, pois não se vislumbra razão de ordem jurídica que recomende o veto aos arts. 1º e 2º da proposição materializada no Autógrafo de Lei nº 3, de 24 de fevereiro de 2016.

5. Quanto ao art. 3º, é justificado recusar-lhe a sanção, mas por razão diversa daquelas indicadas no parecer, dado que a aplicação de sanção administrativa ao fornecedor que descumprir a obrigação prevista no art. 1º deverá se dar na forma prevista nos arts. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O art. 4º, por sua vez, merece ser vetado simplesmente porque é desnecessário que o chefe do Executivo indique o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações concebidas pelo legislador, pois já se sabe que esse órgão é o PROCON.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Obriga estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos comerciais, localizados no Estado de Goiás, ficam obrigados a devolver o troco integral ao consumidor, e em espécie, no ato da aquisição de produto ou serviço.

§ 1º É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor.

§ 2º Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa ou cartaz, com dimensão mínima de 0,20m X 0,30m, em local visível, informando o consumidor do direito previsto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das seguintes sanções: VETO

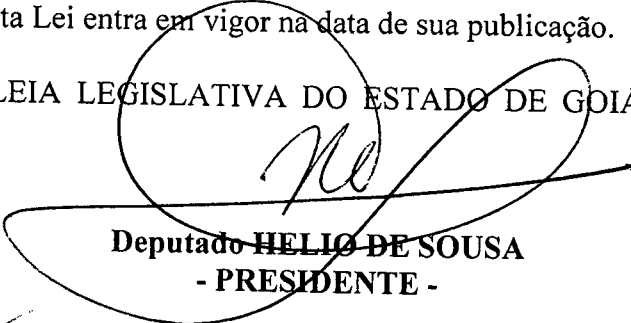
I – notificação;

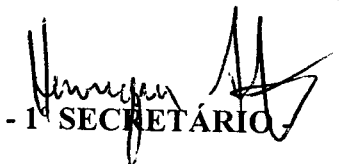
II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo. VETO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

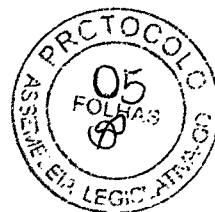

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 03, de 24 / 02 / 16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 25 / 02 / 16, via Ofício nº. 77 / P e, em 16 / 03 / 16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 390 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16 / 03 / 16

Márcia M. Belle
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/03/2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000713

Data Autuação: 16/03/2016

Nº Ofício: 390 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03 DE 24 DE
FEVEREIRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015003036.



2016000713



Ofício nº 390 /2016.

Goiânia, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 77-P, de 25 de fevereiro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 03**, de 24 do mesmo mês e ano, o qual "*obriga estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 3º e 4º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das seguintes sanções:

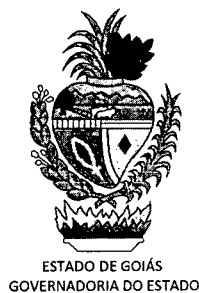
I – notificação;

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 001045/2016, a seguir transcrito no útil:

8



“DESPACHO “AG” Nº 001045/2016

(...)

4. Sendo assim, deixo de aprovar o Parecer nº 890/2016, da Procuradoria Administrativa, pois não se vislumbra razão de ordem jurídica que recomende o veto aos arts. 1º e 2º da proposição materializada no Autógrafo de Lei nº 3, de 24 de fevereiro de 2016.

5. Quanto ao art. 3º, é justificado recusar-lhe a sanção, mas por razão diversa daquelas indicadas no parecer, dado que a aplicação de sanção administrativa ao fornecedor que descumprir a obrigação prevista no art. 1º deverá se dar na forma prevista nos arts. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O art. 4º, por sua vez, merece ser vetado simplesmente porque é desnecessário que o chefe do Executivo indique o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações concebidas pelo legislador, pois já se sabe que esse órgão é o PROCON.

(...)”

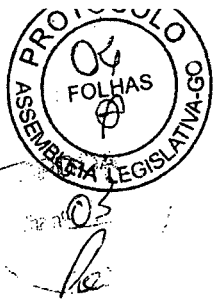
Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Obriga estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos comerciais, localizados no Estado de Goiás, ficam obrigados a devolver o troco integral ao consumidor, e em espécie, no ato da aquisição de produto ou serviço.

§ 1º É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços substituir o troco em espécie por outros produtos, sem o consentimento prévio do consumidor.

§ 2º Na falta de cédulas ou moedas para devolução do troco, o fornecedor de produtos ou serviços deverá arredondar o valor para quantia menor, sempre em benefício do consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar placa ou cartaz, com dimensão mínima de 0,20m X 0,30m, em local visível, informando o consumidor do direito previsto nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das seguintes sanções: VETO

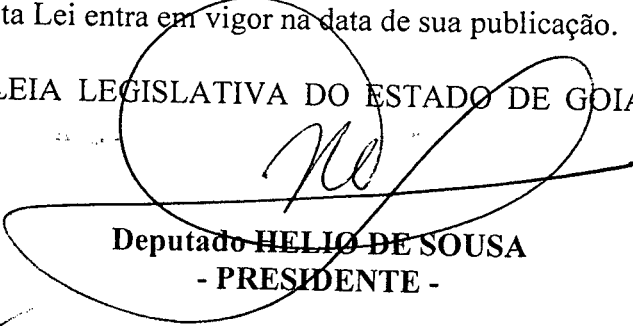
I – notificação;

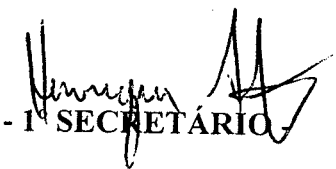
II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo. VETO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de fevereiro de 2016.

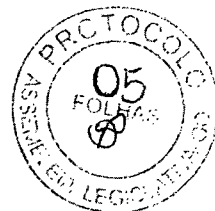

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



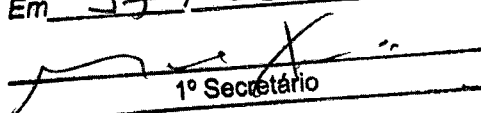
CERTIDÃO DE VETO

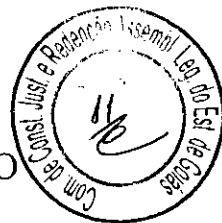
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 03, de 24 / 02 / 16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 25 / 02 / 16, via Ofício nº. 77 / P e, em 16 / 03 / 16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 390 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16 / 03 / 16

Kátia M. Colles
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/03 /2016

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simplexton Silva

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/08 / 2016

Presidente. _____